



GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 4114 / 2022

Porto Alegre, 19 de outubro de 2022.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a contratar 3 (três) Arquitetos, especializados em patrimônio histórico para trabalharem na Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural, da Secretaria Municipal da Cultura e Economia Criativa (EPAHC/SMCEC), por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Idenir Cecchim,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 033/2022.

Autoriza o Executivo Municipal a contratar 3 (três) Arquitetos, por tempo determinado, a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para a Secretaria Municipal da Cultura e Economia Criativa (SMCEC).

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar 3 (três) arquitetos, por tempo determinado, a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, do inc. II do *caput* do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996.

§ 1º Os arquitetos referidos no *caput* deste artigo atuarão na Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural, da Secretaria Municipal da Cultura e Economia Criativa (EPAHC/SMCEC).

§ 2º As contratações previstas neste artigo vigorarão pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogadas 1 (uma) vez, por igual período.

Art. 2º As contratações previstas nesta Lei serão realizadas por meio de processo seletivo simplificado, mediante aproveitamento da listagem dos candidatos aprovados no processo seletivo em validade (PSS 004/2022), na função Arquiteto, considerando conhecimento na temática do patrimônio histórico, cujos critérios serão estabelecidos em edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) pela Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP).

§ 1º A realização do processo seletivo simplificado para a função estabelecida nesta Lei fica autorizada sem cobrança de taxa de inscrição.

§ 2º O contratado deverá realizar exames admissionais nos quais a aptidão será obrigatória para sua admissão.

§ 3º No caso de rescisão antecipada do contrato, a pedido do contratado ou a critério da Administração, fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a substituição, mediante solicitação do titular da pasta, ficando o novo contrato válido pelo período faltante ao

cumprimento do contrato inicial de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da contratação, correndo as despesas à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º A remuneração dos contratados nos termos desta Lei será estabelecida em valor igual ao do vencimento básico dos funcionários da mesma categoria, descrita na Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos funcionários efetivos como paradigmas.

Art. 4º Os contratos firmados nos termos desta Lei terão natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

I – remuneração, nos termos do art. 3º desta Lei;

II – adicional noturno, calculado sobre o valor da hora normal diurna, se convocado para serviço noturno;

III – Gratificação de Alcance de Metas dos Serviços Públicos de Engenharia, Arquitetura e Afins (GAM), nos termos da Lei nº 11.192, de 5 de janeiro de 2012, e alterações posteriores;

IV – vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e do Decreto nº 20.681, de 6 de agosto de 2020;

V – vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;

VI – férias e gratificação natalina proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato; e

VII – inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para atendimento de necessidade da Administração, os contratados serão convocados para cumprir Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral (RTI), com carga horária semanal de 40 (trinta) horas e acréscimo de 50% (cinquenta por cento)

sobre o vencimento básico inicial do cargo, nos termos do art. 37 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

Art. 5º Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I – receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão; e

II – ser nomeados ou designados, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 6º Aplicam-se aos contratados nos termos desta lei os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores:

I – os incs. I, II, III, VI e XIV, bem como as als. *b, c, d, e, h e i* do inc. XVI, todos do art. 76;

II – as als. *a e b* do inc. V do art. 110;

III – os incs. I, III, IV e X do art. 141;

IV – os arts. 184 a 190; e

V – os arts. 196 a 202.

Art. 7º Os contratados na forma desta Lei estão sujeitos aos deveres funcionais, às proibições, às responsabilidades e às penas disciplinares previstas da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, no que couber.

Art. 8º O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

I – por inaptidão permanente ou temporária nos exames admissionais;

II – pelo término de seu prazo;

III – por iniciativa do contratado admitido; ou

IV – por iniciativa da Administração Pública.

§ 1º O pedido de extinção do ato de admissão com base na hipótese do inc. III do *caput* deste artigo deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implicará desconto do valor correspondente aos 30 (trinta) últimos dias trabalhados, podendo o desconto recair sobre férias e gratificação natalina eventualmente devida.

§ 3º A extinção do ato por iniciativa da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A ausência de comunicação prévia importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração equivalente ao último mês de exercício.

Art. 9º Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado:

I – a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional; e

II – gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.

Parágrafo único. Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

Art. 10. Será concedida ao contratado na forma desta Lei uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.

§ 2º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

Art. 11. No curso das contratações temporárias de que trata esta Lei, o Executivo Municipal tomará as medidas necessárias para a contratação efetiva de arquitetos, por concurso público, para a execução de funções públicas ordinárias.

Art. 12. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a prorrogação das contratações temporárias para além do prazo de vigência desta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A :

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei que visa contratar 3 (três) Arquitetos especializados em patrimônio histórico para trabalharem na Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural (EPAHC), da Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa (SMCEC), por prazo determinado.

A Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural (EPAHC) foi criada em 1981, atua há 40 anos como órgão responsável pela gestão e preservação do patrimônio cultural de Porto Alegre, atendendo obrigação constitucional. Desde 1985 está vinculada à SMC, atual SMCEC, e dentre suas atribuições estão:

1 - a pesquisa histórica relativa aos bens materiais edificados (arquitetônicos e urbanísticos), subsídio imprescindível para a proteção do patrimônio cultural;

2 - a pesquisa histórica e o registro dos bens imateriais, que inclui documentação, dossiês, análises, pareceres e divulgação, tendo como exemplo o registro da Festa dos Navegantes, da Feira do Livro, da OSPA, do Bará do Mercado e das Lendas Tradicionais de Porto Alegre;

3 - o tombamento de edificações isoladas e conjuntos, que englobam tarefas de pesquisa, levantamentos, instrução, pareceres, notificações, inscrição no Livro do Tombo e outros atos administrativos;

4 - os inventários do patrimônio cultural, realizados por bairros ou áreas, que englobam tarefas de pesquisa, levantamentos de campo, registro fotográfico, cadastros, mapeamentos, listagens, seminários de discussão, valoração e classificações dos bens, relatórios, pareceres, notificações, apreciação de impugnações e outros atos administrativos;

5 - os projetos de restauração e conservação do patrimônio cultural de propriedade do Município, com seus respectivos orçamentos e especificações técnicas, a exemplo dos projetos de restauro do Paço Municipal, Mercado Público, Usina, Casa Torelly, Casa Godoy, Solar da Travessa Paraíso, Museu JJ Felizardo, Arquivo Histórico e Pinacoteca Ruben Berta;

6 - a fiscalização ou acompanhamento de obras de restauro e conservação do patrimônio, a exemplo das obras públicas do Capitólio, Mercado Público e Ponte de Pedra e obras privadas como da Cúria Metropolitana e Pão dos Pobres;

7 - estudos para identificação, delimitação e preservação de áreas especiais de interesse cultural, que envolvem também a definição de regimes urbanísticos e diretrizes de uso e ocupação;

8 - a elaboração de planos e projetos de preservação, a exemplo do importante Projeto Monumenta e do PAC Cidades Históricas;

9 - a elaboração de estudos, diretrizes e ações de preservação para o patrimônio cultural, a exemplo dos conjuntos da Travessa dos Venezianos e ruas João Alfredo e Félix da Cunha;

10 - a análise e aprovação de projetos de intervenção no patrimônio cultural tombado e inventariado de propriedade privada, que envolve análises, vistorias, discussões técnicas e pareceres;

11 - a fiscalização e encaminhamento de denúncias de crimes contra o patrimônio para autuação por parte da Fiscalização. Apreciação de recursos a autuações em apoio à Comissão Judicante;

12 - o atendimento ao público para questões técnicas referentes ao patrimônio protegido e aos processos em tramitação no Município, bem como para a pesquisa histórica referente ao patrimônio material e imaterial;

13 - a participação no COMPAHC, em comissões permanentes (CAUGE e CEVEA), comissões e grupos de trabalho temporários, em audiências no Ministério Público, etc.

Para realização de suas tarefas, a EPAHC sempre contou com técnicos especializados na área do patrimônio - arquitetos, engenheiros e historiadores - e com o acervo documental sobre o patrimônio cultural e biblioteca especializada construídos durante sua existência.

A SMCEC é a secretaria que mais possui e ocupa próprios municipais tombados e inventariados, como a Usina, a Casa Torelly, a Casa Godoy, o Solar da Travessa Paraíso, o Museu, o Arquivo Histórico, o Capitólio, a Pinacoteca Ruben Berta e a Casa dos Leões, cuja restauração e conservação são realizados pela ou sob orientação da EPAHC.

A EPAHC, atualmente, conta com 2 Arquitetos concursados, uma Chefia (CC), 2 Residentes da área da Arquitetura, cuja contratação possui tempo determinado máximo de 2 anos, restando 1 ano e meio para o encerramento do contrato, e com uma Estagiária da área da Arquitetura. Devido a este diminuto quadro funcional, infelizmente, o desenvolvimento de muitas das atribuições da EPAHC encontra-se prejudicado. O que está sendo possível realizar, com auxílio do corpo técnico da Diretoria de Patrimônio e Memória, e com muita dificuldade, diz respeito aos itens 4 (Inventários dos bairros Moinhos de Vento e Petrópolis estão sendo encaminhados atualmente), 5 (Casa Torelly – Projeto Reforma provisória da cobertura, e Casa Godoy – Projeto de Restauo), 10 (com alta demanda represada), 12 (quanto ao atendimento ao público para questões técnicas referentes ao patrimônio protegido e aos processos em tramitação no Município) e 13 acima descritos.

A vigência da Lei 12.585, de 9 de agosto de 2019 trouxe acréscimo de demanda à EPAHC, com a necessidade de análise de novos processos visando à emissão de Certidões para os imóveis relacionados (avaliação da permanência ou não no Inventário à luz da nova legislação pertinente) ou que possam vir a ser relacionados ao Patrimônio Histórico, bem como à liberação de Transferência de Potencial Construtivo para imóveis Inventariados.

Estes novos processos possuem prazos legais de 30 (trinta) dias para serem atendidos após o protocolo do requerimento.

As legislações publicadas nos últimos 6 (seis) anos, que versam sobre aprovação e licenciamento de obras no município, tiveram reflexos nas análises das propostas de intervenções em imóveis relacionados ao Patrimônio Histórico e Cultural do município, resultando também em acréscimo de demanda à EPAHC, no que se refere à atribuição elencada no item 10.

A necessidade de revisar as restrições administrativas relacionadas ao Patrimônio Histórico e Cultural constantes nas Declarações Municipais de diversos imóveis da cidade, imposta pela legislação do Inventário vigente, tem como consequência direta a necessidade de realização de novos estudos de inventário em algumas regiões da cidade, no intuito de reduzir o número de imóveis atingidos pelas referidas restrições, bem como salvaguardar os imóveis que, por ventura, apresentem valores históricos que justifiquem a sua preservação enquanto Patrimônio Histórico e Cultural da cidade de Porto Alegre.

Salienta-se a iniciativa da Administração na realização de concurso público para o cargo de Arquiteto, conforme Edital de Abertura 077/2021, o qual foi suspenso em decorrência de decisão judicial liminar proferida nos autos do Processo Judicial nº 5078714-42.2021.4.04.7100, em 29 de novembro de 2021. Contudo, já houve acordo entre o Município e o Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, decidindo pelo prosseguimento do certame.

Desse modo, justifica-se a necessidade da contratação temporária em tela para a continuidade do serviço público, enquanto ocorre a realização e conclusão do concurso público que possibilitará a nomeação de servidores efetivos.

Em face do exposto, evidencia-se que a contratação de 3 (três) Arquitetos especializados na área do Patrimônio Histórico e Cultural para atuarem na EPAHC, mesmo que com prazo determinado, fortaleceria a capacidade desta equipe em dar vazão à sua demanda, principalmente no que se refere aos itens 4 e 10 acima relacionados, procurando atender aos demais itens na medida do possível.

São essas, Senhor Presidente, as nossas considerações, as quais submetemos à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, esperando breve tramitação legislativa e a sua aprovação.



18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **20891941** e o código CRC **81BD58E6**.

22.0.000105384-5

20891941v5